

Art. 6º O Passaporte Equestre terá validade de 01 (um) ano, e sua regularidade estará vinculada à validade das vacinas, exames, atestados clínicos e laboratoriais obrigatórios aos equídeos e a comprovação das mesmas através de laudo que deverá ser apresentado juntamente com o passaporte equestre.

§ 1º O período total do trânsito deve estar dentro do período de validade dos exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE - e para o mormo, devendo ser emitido por laboratório oficial ou credenciado junto ao Estado, através de parceria ou convênio de cooperação técnica entre a Secretaria Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento e os Sindicatos Rurais.

§ 2º A validade dos laudos de exames negativos para anemia infecciosa equina - AIE - e para mormo será de 06 (seis) meses.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado FELIPE PEIXOTO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.476, de 26 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 3163-A, de 2014.

LEI Nº 9.476, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A CARREIRA DE GUARDA-PARQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
CRIAÇÃO DE CARGOS DE GUARDA-PARQUE

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar, no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente, a carreira de Guarda-Parque, nos termos desta lei.

Art. 2º (VETO MANTIDO)

Art. 3º (VETO MANTIDO)

Art. 4º (VETO MANTIDO)

Art. 5º São atribuições do cargo de Guarda-Parques, que deverão ser desempenhadas nas unidades de conservação estaduais do Estado do Rio de Janeiro, suas zonas de amortecimento e, excepcionalmente, fora delas, em suporte aos órgãos competentes, desde que atendendo determinação expressa da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do INEA:

I - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas;

II - empreender ações de busca, salvamento e auxiliar no resgate de vítimas de eventos climáticos extremos que atinjam as unidades de conservação;

III - realizar manutenção rotineira de trilhas e demais equipamentos de uso público;

IV - realizar o monitoramento ambiental e manejo de recursos naturais em conformidade com o Plano de Manejo da unidade de conservação;

V - garantir o desenvolvimento das atividades de visitação e uso público de forma segura por meio de ações de orientação aos visitantes;

VI - zelar pelo cumprimento da legislação ambiental em geral e dos atos normativos específicos, valendo-se prioritariamente de ações de conscientização, do convencimento e, subsidiariamente, dos instrumentos coercitivos legais vigentes, como a lavratura de notificações e autos de constatação;

VII - desempenhar ações de educação, conscientização ambiental e interpretação natural, cultural e histórica relacionadas às unidades de conservação;

VIII - promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades residentes no interior ou entorno das unidades de conservação estaduais;

IX - auxiliar, sempre que necessário, nas atividades administrativas das unidades de conservação;

X - zelar pelo patrimônio físico das unidades de conservação estaduais;

XI - apoiar, sempre que necessário, as pesquisas científicas desenvolvidas no interior das unidades de conservação;

XII - apoiar a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em caso de emergência e/ou calamidade pública;

XIII - respeitar e proteger os direitos dos povos e comunidades tradicionais localizados nas Unidades de Conservação.

§ 1º (VETO MANTIDO)

Art. 6º (VETO MANTIDO)

Art. 7º (VETO MANTIDO)

Art. 8º (VETO MANTIDO)

CAPÍTULO II
INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º (VETO MANTIDO)

Art. 10. (VETO MANTIDO)

Art. 11. (VETO MANTIDO)

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

Art. 12. (VETO MANTIDO)

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES NA CARREIRA

Art. 13. (VETO MANTIDO)

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A CARREIRA DE GUARDA-PARQUES

Art. 14. (VETO MANTIDO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado CARLOS MINC.
O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.477, de 26 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 3632, de 2021.

LEI Nº 9.477, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, COMO TEMA TRANSVERSAL, NO CURRÍCULO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a Educação Ambiental, como tema transversal, no currículo do Ensino Fundamental II e do Ensino Médio, no âmbito da rede estadual de educação, incluídas as unidades escolares vinculadas à Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), com base no art. 10. § 2º, da Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999 (Lei de Educação Ambiental).

Art. 2º A Educação Ambiental, no ensino formal, poderá ser desenvolvida de forma multidisciplinar e interdisciplinar nas instituições de ensino públicas e privadas, respeitando a autonomia pedagógica e o projeto político de cada escola.

Art. 3º Autoriza o poder Executivo a realizar campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente, em consonância com a Lei Estadual nº 3.325, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado SÉRGIO FERNANDES.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.471, de 26 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 438, de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.478, de 26 de novembro de 2021, oriunda do Projeto de Lei nº 1067, de 2019.

LEI Nº 9.478, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO DE BRIGADA DE INCÊNDIO NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GUARDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS APREENDIDOS POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de guarda de veículos automotores e motocicletas apreendidos por descumprimento da legislação de trânsito vigente, localizados no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a manter Brigada de Incêndio, bem como a apresentar Certificado de Aprovação (CA) e Certificado de Vistoria Anual (CVA) emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e a Certidão de Habite-se expedida pela municipalidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão cumprir o que determina o Decreto nº 42, de 17 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e a Nota Técnica CBMERJ 2-11, de 04 de setembro de 2019, aprovada pela Portaria CBMERJ nº 1.071, de 27 de agosto de 2019.

Art. 2º A Brigada de Incêndio poderá ser composta por Bombeiro Profissional Civil e de brigadistas voluntários, em observância ao disposto na Lei nº 7.355, de 14 de julho de 2016.

Art. 3º Os estabelecimentos contemplados no artigo 1º cumprirão o prazo estabelecido em normativa específica do Corpo de Bombeiros Militar conforme previsão legal do COSCIP, a ser publicada após a sanção da presente Lei para adoção das medidas de segurança contra incêndio e pânico necessárias, com vistas ao efetivo funcionamento das brigadas de incêndio.

Art. 4º O Poder Executivo definirá o órgão competente que será responsável pela fiscalização e aplicação das sanções fixadas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 2021.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado SUBTENENTE BERNARDO.

Id: 2357112

Expediente Despachado pelo Presidente

OFÍCIO GP Nº 569/2021
Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2021.

DESPACHO:
A imprimir. Concedida a licença com fulcro no Art. 252. III do Regimento Interno.
Em 26.11.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhores Deputados Membros da Mesa Diretora
Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências a fim de solicitar a devida licença para me ausentar, no dia 27 de novembro do corrente ano, para tratar de assuntos de caráter particular.
No ensejo, reitero a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Excelentíssimos Senhores
DEPUTADOS MEMBROS DA MESA DIRETORA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

***OFÍCIO GG/PL Nº 331/2021**
Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021

DESPACHO:
A imprimir.
Em 25.11.2021
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE

Senhor Presidente
Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência a 2ª via do Autógrafo do Projeto de Lei nº 4514-A de 2021 de autoria do Deputado Eurico Junior que, sancionado na forma do artigo 115, in fine, da Constituição Estadual, se transformou na Lei nº 9463, de 23 de novembro de 2021 que, "DENOMINA "RODOVIA RJ 134 - SILVEIRA DA MOTTA" O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL RJ-134 QUE LIGA O DISTRITO DA POSSE NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS ATÉ O CENTRO DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO".
Aproveito a oportunidade para renovar a essa Casa os meus protestos de elevada estima e consideração.
CLAUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.
***(Replicado por haver saído com incorreções.)**

Indicações

DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLOCH

6560 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro com vistas ao Secretário de Estado da Polícia Militar, providências necessárias para implementar o Programa "Segurança Presente" no bairro Cabuís, em Nilópolis.

6561 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, providências necessárias no sentido de outorgar de forma onerosa, a concessão de uso e a permissão, a título precário, do uso dos imóveis públicos para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura voltadas para a tecnologia 4G e 5G na região de Praia Grande, em Mangaratiba, por entidades de direito público ou privado, obedecidos os critérios determinados em regulamento próprio e demais atos normativos.

6562 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, providências necessárias no sentido de estender as operações do Tijuca Presente para até a Rua Uruguai.

6611 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro com vistas ao Secretário de Estado da Polícia Militar, providências necessárias para implementar o Programa "Segurança Presente" no bairro da Saúde.

6613 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro com vistas à Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, a revitalização do Conjunto Residencial conhecido como "Pombal de Marechal Hermes", localizado entre as Ruas Costa Filho, Sargento Edésio e Francis Hime.

6614 - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro com vistas à Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, a revitalização do Conjunto Residencial localizado na esquina entre a Rua Moisés Lilebaun e a Avenida Dom Helder Câmara 9755, Cascadura.

DEPUTADO BRUNO DAUAIRE

***6549** - SOLICITA ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Castro, que seja viabilizado o aumento do efetivo do 8º Batalhão da Polícia Militar no município de Campos dos Goytacazes, em 100 (cem) policiais militares, em caráter de urgência.
***(Replicada por haver saído com incorreções)**

Id: 2357113

Comissões

PERMANENTES

PARECER

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO AO PROJETO DE LEI Nº 2486/2017, QUE FICA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL AUTORIZADO A INCENTIVAR A PUBLICAÇÃO DE LIVROS E PERIÓDICOS DE ADEQUAÇÃO EDITORIAL PARA PESSOAS IDOSAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autora: Deputada MÁRCIA JEOVANI
Relatora: Deputada ROSANE FELIX

(FAVORÁVEL)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2486/2017 que fica o Poder Executivo Estadual autorizado a incentivar a publicação de livros e periódicos de adequação editorial para pessoas idosas e dá outras providências.

II - PARECER DA RELATORA

A proposição tem a finalidade de ser um facilitador do idoso na leitura de livros e periódicos, com a garantia de adequação editorial e melhor visualização das páginas, principalmente no contato entre o leitor, a obra e as novas representações de mundo.

A proposta é relevante e merece prosperar, pois interfere diretamente na melhoria da qualidade de vida dos idosos, incentivando a prática da leitura na terceira idade.

Diante do exposto, o meu parecer ao Projeto de Lei nº 2486/2017 é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.
(a)Deputada ROSANE FELIX - Relatora

III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 04 de novembro de 2021, aprovou o parecer da Relatora, FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 2486/2017.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2021.
(a)Deputados ROSANE FELIX - Presidente; WELLINGTON JOSÉ - Vice-Presidente, DANNIEL LIBRELO e ALANA PASSOS

PARECER

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO AO PROJETO DE LEI Nº 3494/2017 QUE TORNA OBRIGATORIA A INSTALAÇÃO DE REDE DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS OU SPRINKLERS EM CRECHES E ESCOLAS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ÁTILA NUNES
Relatora: Deputada ALANA PASSOS

(CONTRÁRIO)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3494/2017, de autoria do nobre Deputado Áttila Nunes, que torna obrigatória a instalação de rede de chuveiros automáticos ou sprinklers em creches e escolas da rede de ensino público e particular do Estado do Rio de Janeiro.